



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª Vara Cível

SENTENÇA

5199183.18.2019.8.09.0051

Procedimento Comum

Larissa Santos Leite

Banco Itaucard S.A e outro

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS” promovida por **Larissa Santos Leite** em face de **Banco Itaucard S/A e Itaú Unibanco S/A**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que possui cartão de crédito e conta-corrente com as casas bancárias réis entre 2002 e 2016, mais precisamente até 22/07/2016, momento este que quitou todas as dívidas existentes e encerrou o vínculo contratual.

Todavia afirma que, posteriormente, ao tentar efetuar compras em loja de departamento, fora informada acerca de negativação procedida pela parte ré, o que a impediu de concluir o feito.

Expõe que possui “*restrições internas junto ao Banco Central, restrições estas que não constam nos órgãos de proteção ao crédito, mas, motivaram a negativa de crédito perante a Loja de Departamento e outras dezenas de empresas anteriormente*”, constando “*no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, um prejuízo de R\$ 10.365,00 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais)*”.

Reforça que, em consulta realizada junto ao SPC/Serasa, não há negativações cadastradas pela parte requerida e, ainda, informa que em contato com a parte ré, esta lhe informou que não constam pendências em nome da autora e nem negativações em órgãos de proteção.

Relata que, ao contrário do que diz a resposta, a restrição existente, de natureza interna, junto ao Banco Central, ocasionando imensos prejuízos, já que a parte autora não consegue realizar qualquer operação creditícia.

Ao final, pugna:

a) pela concessão dois benefícios da gratuidade judiciária;

b) pela antecipação da tutela pleiteada, para que a parte requerida remova o nome da parte autora dos registros constantes no Banco Central do Brasil, sob pena de multa diária do montante de R\$ 10.000,00

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Humberto Péricles Rodrigues Rocha - Data: 12/05/2020 15:26:36

(dez mil reais);

c) pela procedência do pleito inicial, com a consequente confirmação da medida liminar;

d) pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais com incidência das Súmulas 362 e 54 do STJ, a partir do evento danoso;

e) pela condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, em 20% sobre o valor total da condenação.

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Juntou documentos (mov. 01, arquivo 03 a 16).

Decisão indeferindo a tutela antecipada rogada e concedendo benefício da gratuidade de justiça à parte autora (mov. 08).

Requerida habilitação da procuradora das rés Banco Itaucard S.A e Banco Itau S/A (mov. 16).

Procuradora da parte ré cadastrada (mov. 17).

Decisão indeferindo agravo de instrumento apresentado pela promovente (mov. 19).

Conforme Termo de Audiência de Conciliação (mov. 22), não foi possível a realização do acordo.

Ato contínuo, a parte ré apresentou defesa em forma de Contestação (mov. 26).

Expõe que *“somente tomou conhecimento do problema trazido nos autos após o ajuizamento desta ação, não tendo a parte Autora procurado nenhum dos canais de atendimento disponibilizados pelo Réu para solução de conflitos (Agência, Central de Atendimento, Fale Conosco, Ouvidoria), nem a plataforma Consumidor.gov, como tentativa de evitar litígio”*.

Argumenta que *“a conta-corrente questionada na exordial consta encerrada desde a data de 25/07/2016, ou seja, o encerramento do vínculo ocorreu em respeito à sua expressa manifestação de vontade, não havendo razão para os prejuízos alegados”*.

Pondera que *“a parte Autora esperou transcorrer 22 meses para, então, ingressar com a presente ação judicial, quando poderia ter comunicado o fato muito antes, minimizando a extensão do dano e o agravamento da situação”*.

Traz que inexistente ato ilícito que as obriguem a indenizar a promovente e, ainda, impugna o pedido primevo de inversão do ônus da prova.

Por fim, roga pela improcedência do pleito inicial com a condenação da autora ao pagamento da sucumbência.

Não anexou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos da defesa e ratificando os termos da inicial (mov. 29).

Determinada intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir (mov. 36).

A parte ré informou que não possui mais provas a reproduzir (mov. 40).



A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 41).

É o breve relato.

Decido.

Sem preliminares levantadas, passo à análise do mérito.

Cumprasseverar que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente na espécie as figuras do prestador de serviços e do consumidor, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de demanda ajuizada devido a autora ter seu nome com restrição junto ao Banco Central do Brasil, conforme anotações datadas de 02/2014 a 05/2016 (mov. 01, arquivo 06), de valores diversos, realizada pelo Itaú Unibanco S/A, ora requerido, e por esta razão, ter sua proposta de compra junto à loja de departamento negada.

A autora afirma já ter encerrado o seu vínculo contratual com a parte ré, com a devida quitação de todas as dívidas pendentes e, portanto, desconhece o porquê de tais anotações posteriores a tal fato.

Pois bem.

Prima facie, imperioso registrar que a Central de Riscos do BACEN pode ser vista como órgão de restrição ao crédito. Não presta informação ao público, bem como a consulta somente é permitida quando realizada diretamente pelo cliente ou por instituição financeira, mediante autorização expressa e específica, nos moldes do art. 3º da Resolução nº 2.724. Porém, o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SISBACEN) configura espécie de cadastros de inadimplentes, porquanto, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CDL e outros, são capazes de produzir efeitos negativos no nome da pessoa registrada perante o sistema financeiro como um todo.

Nesta senda, sabe-se que há muito existia, na jurisprudência pátria, discussão acerca das especificidades do banco de dados SCR – Sistema de Informações de Crédito – gerido pelo Banco Central, em especial, quanto à sua equiparação aos cadastros restritivos de crédito, contudo, a Corte Superior de Justiça, em reiteradas oportunidades, assentou entendimento de que, embora ínsito seu caráter híbrido, evidenciado pelo atendimento a interesses públicos e privados, reveste-se de natureza de cadastro restritivo de crédito, em face o caráter das informações geridas.

Sobre a equiparação do SISBACEN aos órgãos restritivos de crédito, confira-se o entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. (...) 3. **Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SISBACEN – tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor.** (...) 5. *Agravo interno não provido*”. (AgInt no AREsp 899.859/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe19/09/2017 – grifei).*

Destarte, o SISBACEN, por armazenar informações relativas a clientes de bancos, disponibilizando-as para consultas de instituições financeiras, certamente se qualifica como órgão de proteção ao crédito.



A parte requerida em sede de contestação (mov. 26), não resistiu a pretensão da autora, porém, imputou a essa a responsabilidade pelo tempo de restrição, ao arguir a falta de tentativa administrativa de solução do problema e “*demora do ajuizamento*” da presente demanda e pugnou pela exclusão de sua responsabilidade objetiva,

Não há como negar que a inscrição do nome da autora de forma negativa no sistema de informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR foi devida, já que constava pendência, porém, assim que a autora quitou o que devia e encerrou a conta a restrição tinha que ser cancelada.

Motivo pelo qual se configura o dano moral a ser reparado, uma vez que ao ser surpreendida com restrição de seu nome, concernente a débito que já quitara, gerou aflição e angústia, como a experiência comum autoriza concluir, não assistindo melhor sorte a parte promovida.

Pois, em se tratando de relação de consumo, não se pode olvidar que a responsabilidade da promovida é objetiva, nos termos do artigo 14 do referido Diploma Legal, o qual dispõe que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ainda, importante frisar que a manutenção do nome do indivíduo nos órgãos restritivos de crédito faz presumir, por si só, o dano moral, vez que a informação referente à inadimplência dos ali credenciados está disponível, deixando em dúvida a reputação do cidadão perante a sociedade.

Com efeito, o prejuízo moral sofrido pela parte se revela na desconfiança sobre sua honestidade e negativa de crédito, causando-lhe angústia e aflição, sendo indubitosa a lesão aos direitos da personalidade, não havendo necessidade de prová-lo, pois a prova é *in re ipsa*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. [...]. III. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, REsp964055/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior).

No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. (...) 2. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral. 3. Para a fixação do dano moral há de considerar-se as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando-se o enriquecimento da parte, moralmente, lesada e a reprimenda inócua para o causador do dano. Daí, verificado que a quantia arbitrada pela MMª. Juíza singular mostra-se adequada, há de ser mantida. 4. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, este eg. Tribunal, ao julgar o recurso, arbitrar os honorários sucumbenciais recursais. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”. (TJGO, Apelação (CPC) 5054996-86.2018.8.09.0006, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2018, DJe de 11/12/2018).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

No que se refere ao quantum a ser fixado, a reparação por danos morais deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado do dano moral deve ter um caráter preventivo e punitivo, evitando que a conduta dolosa se repita. O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou.

No caso em apreço, o valor arbitrado pelo dano moral, obrigatoriamente, deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito, atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e, considerando que a pretensão não foi resistida, arbitro o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Ilustro:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (...) 2 – Tratando-se de inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não se faz necessária a demonstração de abalo à honra objetiva ou subjetiva, já que, em tais casos, o dano é presumido, dada a potencialidade lesiva da restrição. 3 – **Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pelo magistrado singular (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), eis que em consonância aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.** (...) APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, PORÉM DESPROVIDAS”. (TJGO, APELAÇÃO 0285068-79.2016.8.09.0087, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019, DJe de 12/09/2019 – grifei).*

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) **DECLARAR** a inexistência dos débitos relativos às anotações da requerida junto ao Banco Central conforme demonstrado na peça inicial;

b) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da autora, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Determino que a parte ré promova a retirada do nome da autora nos registros constantes no Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa.

Observe a serventia a eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que as requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. De outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do artigo 9º, da Lei 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também deve se dar na forma eletrônica.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento para o



cumprimento da sentença, na forma regulada pelos artigos 509, §2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal sem requerimento para o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GOIÂNIA-GO, assinado nesta data.

SIMONE MONTEIRO

Juíza de Direito

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Humberto Péricles Rodrigues Rocha - Data: 12/05/2020 15:26:36